



Endereço: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Acórdão n.º 010/2022 - PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 23 de março de 2022

Recurso n.º 027/2018 – CARF-M (A.I.I. nº 20105000035)

Recorrente: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Interessada: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA. (atual designação social da

empresa NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.)

Relator: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 142 DO CTN E ARTIGOS 16, INCISO III, E 36, INCISO I, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 681/91. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.** (atual designação social da empresa **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20105000035, de 12 de fevereiro de 2010, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 23 de março de 2022.

SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Presidente

FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

Relator

DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ROBERTO SIMÃO BULBOL e LAURA OLIVEIRA FERNANDES.





Endereco: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

RECURSO N° 027/2018 – CARF-M
ACÓRDÃO N° 010/2022 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL N° 2010/2967/3446/00085
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 20105000035
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

INTERESSADA: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA. (atual denominação

social da empresa **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**)

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

RELATÓRIO

A PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA interpõe Recurso de Ofício contra DECISÃO Nº 48/2018 – GECFI/DETRI/SEMEF, que julgou IMPROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000035, de 12 de fevereiro de 2010, lavrado em desfavor de MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA. (atual denominação de NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.), na qualidade de substituta tributária, em decorrência da ausência de retenção na fonte de ISSQN, relativa a fatos geradores enquadrados no 10.05, 10.10, 11.04, 20.02 e 26.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 714/2003 e cujos respectivos serviços teriam sido prestados no período de JULHO a DEZEMBRO/2006, tendo sido apontada pela autoridade lançadora a infração ao Artigo 2º, inciso III, e Artigo 3º, ambos da Lei Municipal nº 231/93.

Em sua exordial, a autuada alegou, em apertada síntese, que: De acordo com os registros iniciais dos autos, o sujeito passivo autuado, após regular intimação sobre a lavratura do presente Auto de Infração, interpôs a Impugnação de fls. 16/30, argumentando, em síntese: (i) a nulidade do lançamento, relativamente aos juros de mora, haja vista a ausência de indicação de seus fundamentos legais; (ii) a nulidade do lançamento, no que pertine à descrição dos fatos geradores, em face da imprecisão e falta de clareza dos termos "due carrier", "due agent" e "outros serviços"; (iii) a absoluta improcedência da autuação, que pretende cobrar o ISSQN sobre valores não sujeitos à incidência de tal imposto (como é o caso de despesas com frete internacional) ou em relação a fatos geradores sobre os quais o imposto já foi pago. Requer, com base nos Artigos 28 e 35 do Decreto Municipal nº 681/91, a realização de prova pericial e, ao final, o julgamento pela improcedência do Auto de Infração e Intimação nº 20105000035.

Na Réplica fiscal de fls. 131/134, a autoridade fiscal autuante, após a análise da documentação apresentada pela empresa autuada, opinou pela manutenção integral do lançamento.

Na sequência, o Órgão Julgador de Primeiro Grau exarou **DESPACHO Nº 150/2015 - GECFI/DETRI/SEMEF** (fls. 136/137), o qual, por sua vez, solicitou que a autoridade lançadora lavrasse Termo de Retificação de Auto de Infração e Intimação, a fim de que fossem adotadas as seguintes providências: (i) correção da indicação dos









Endereço: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020, Telefone: (92) 3215-4980

fundamentos legais da penalidade aplicável no caso em concreto; (ii) elaboração de quadro demonstrativo específico da composição da base de cálculo e do respectivo valor principal do imposto devido, dentre outras informações necessárias à individualização dos fatos geradores autuados; (iii) redução da multa por infração para o percentual de 50%, com recomendação de cientificação do sujeito passivo autuado.

Em atendimento à referida diligência, fora lavrado TRAI Nº 89/2015, às fls.139/140, o qual resultou na redução da exigência fiscal, que inicialmente perfazia o montante de 49.139,18 UFM, passando agora ao valor de 6.977,92 UFM.

Ciente das alterações promovidas no lançamento pretérito, a empresa autuada protocolou impugnação complementar às fls. 150/167, reiterando o pedido pela improcedência do Auto de Infração e Intimação nº 20105000035.

Os autos então foram novamente remetidos à Primeira Instância Administrativa, que proferiu a **DECISÃO Nº 048/2018 - GECFI/DETRI/SEMEF** (fls.244/256), no sentido de acolher a petição impugnatória e julgar improcedente o Auto de Infração e Intimação nº 20105000035, além de interpor, neste mesmo ato, Recurso de Ofício a este Conselho, haja vista que o valor originário do crédito tributário ora cancelado ultrapassou o valor legal de alçada.

O sujeito passivo autuado foi regularmente notificado do interior teor da Decisão primária em 24.05.2018, conforme faz prova o TERMO DE CIÊNCIA Nº 048/2018 -GECFI/DETRI/SEMEF, constante às fls.257.

No PARECER N° 48/2020 - CARF-M/RF/1ª Cämara, às fls. 259/265 a ilustre Representante Fiscal opinou pelo **CONHECIMENTO** e, no **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto nos presentes autos por **MICROSOFT** MOBILE TECNOLOGIA LTDA., com vistas à reforma Decisão de Primeiro Grau e ao CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000035.

É o Relatório.

VOTO

O Recurso de Ofício em análise gira em torno do cancelamento do Auto de Infração e Intimação nº 20105000035 pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau, que acolheu as alegações do sujeito passivo autuado quanto à insubsistência do lançamento, especialmente no que concerne à ausência de clareza e precisão quanto à origem dos fatos geradores.

Nesse aspecto, admite-se o acerto do entendimento exposto pelo órgão julgador primário, não merecendo a Decisão recorrida qualquer tipo de reparo.









Endereço: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Ao reconhecer a improcedência do lançamento em apreço, a autoridade julgadora de Primeiro Grau constatou que, mesmo a após o atendimento da diligência formulada através do Despacho nº 150/2015 – GECFI/DETRI/SEMEF (fls. 136/137), o Auto de Infração e Intimação nº 20105000035 permaneceu impreciso no que respeita à individualização dos fatos geradores e à comprovação de suas respectivas ocorrências.

É o que registra a Decisão recorrida às fls. 254/255:

"Note-se que a autoridade autuante menciona, na "Ocorrência Verificada" do AII, os serviços de agenciamento de cargas e logística e posteriormente "Due Carrier" e "Due Agent", afirmando que se capitulam em diversos subitens da Lista, sem contudo, individualizalos, juntamente com os respectivos valores. Fazendo-o tão somente quanto é provocado pelo Despacho nº 150/2015 (fls.123 e 124), por meio do TRAI Nº 89/2015 (fls. 126 a 130), oportunidade em que, relativamente aos serviços tributados, retirou da base de cálculo os valores referente aos fretes internacionais, mantendo apenas os valores inerentes ao serviços de "Collect Fee", "Delivery Fee" e "Desconsolidação", de forma individualizada, subsumindo-os aos subitens da Lista.

O Auditor menciona ainda na referida "Ocorrência" que "o quadro anexo foi calculado com base nas informações, dados e valores constantes do livro razão, fornecido pelo contribuinte por meio magnético", sem contudo, ao menos a título de amostragem, trazer aos autos qualquer fragmento desse livro com os registros a que se refere, limitando-se, por meio do TRAI já mencionado, a juntar aos autos CD-Player (fl. 130), mais uma vez sem que dele conste o mencionado livro razão, e, novamente, sem apontar os registros ou rubricas contábeis que comprovem a materialidade do fato gerador, relativamente aos serviços remanescentes na autuação, em flagrante descumprimento ao Art. 36, inciso I, do PAF."

De fato, ao se compulsar os documentos acostados aos autos pela autoridade fazendária autuante, infere-se que o ônus probatório previsto no Artigo 36, inciso I, do Decreto Municipal nº 681/91, não foi satisfatoriamente cumprido.

Isso porque, a despeito da expedição do TRAI nº 89/2015 (fls. 139/140), a subsunção dos fatos geradores aos subitens da Lista anexa à Lei Municipal nº 714/2003 foi realizada de modo precário, restando ainda dúvidas quanto à capitulação legal dos serviços verificados durante a ação fiscal.

Nesse sentido, note-se que não houve cumprimento da integralidade do item 2 do Despacho nº 150/2015 – GECFI/DETRI/SEMEF, de forma a restar pendente de detalhamentos a descrição dos serviços (alínea "g") e o enquadramento nos itens de serviços tributáveis pelo ISS (alínea "h"), sobretudo porque os subitens indicados no Termo Retificador aglutinam, em sua previsão, diversas atividades distintas, não tendo havido especificação, por parte da autoridade fazendária autuante, de quais desses diferentes serviços foram identificados no caso em julgamento e tampouco qual seria a sua









Endereço: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980 correlação com as expressões "collect fee", "delivery fee", "desconsolidação", utilizadas para descrever os fatos geradores averiguados durante a fiscalização.

Ademais, a Decisão recorrida também consignou que os registros, ainda que exemplificativos, do livro Razão da empresa autuada – principal prova da prática dos fatos geradores, conforme mencionado o campo "Ocorrência Verificada" do Auto de Infração e Intimação nº 20105000035 - não foram apresentados pela autoridade fazendária autuante, tornando ainda mais fragilizados os lastros documentais exigidos para dar validade à presente exação.

Com efeito, afigurada a violação ao Artigo 142 do CNT e ao Artigo 16, inciso III, c/c Artigo 36, inciso I, do Decreto Municipal nº 681/91 no caso em julgamento, a Representação Fiscal ratifica a Decisão primária pela improcedência da autuação.

Após analise da Decisão da Primeira Instância Administrativa nº 48/2020 - GCOF//DITR/DETR//SEMEF, que julgou pelo cancelamento do Auto de Infração e Intimação nº 20105000035, lavrado no dia 12 de fevereiro de 2010, do Recurso de Ofício interposto pelo próprio Órgão Julgador de Primeiro Grau fls. 259/265, do Representante Fiscal Junto ao CARF-M, concluo que os argumentos apresentados em ambos, são elucidativos e baseados na legislação municipal e tributária vigente.

pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Ofício em apreço, devendo ser mantida integralmente a Decisão de Primeiro Grau pela NULIDADE do AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000035.

É o meu Voto.

CONSELHO PRIMEIRA CÂMARA **JULGADORA** DO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 23 de **ADMINISTRATIVO**

março de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

Conselheiro Relator